Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3333/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/113/2019
PROTOCOLO	**:** 1949994
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JAPORÂ
JURISDICIONADO	**:** JOAQUIM ADIALA HARA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES – DESRESPEITO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PARTICIPAÇÃO DE PREGOEIRA NA FASE INTERNA – POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – INSTRUMENTOS DE MONITORAMENTO – AUSÊNCIA – PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – APROVAÇÃO PELO CONSELHO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – IMPRECISÃO DA REDAÇÃO DE RESOLUÇÃO – PERMISSÃO PARA DESVIO DE FINALIDADE DOS RECURSOS DO FUNDO – DISTRIBUIÇÃO DAS CESTAS – FRAGILIDADE E INCOMPLETUDE NO CADASTRO DOS BENEFICIADOS – CRITÉRIOS DE VULNERABILIDADE – PRECARIEDADE – PREGÃO PRESENCIAL – AUSÊNCIA DE TERMO DE REFERÊNCIA – DEFINIÇÃO DO OBJETO LICITADO PREJUDICADO – PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS – LEI DE LICITAÇÕES – DESACORDO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A desobediência às prescrições legais e regulamentares reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação da sanção prevista ao responsável e recomendação para que adote as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos praticados pelo **Sr. Joaquim Adiala Hara**, ex-secretário municipal e ordenador de despesas, na gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Japorã, período de **janeiro a dezembro de 2017**; pela **aplicação de multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Joaquim Adiala Hara, pelas irregularidades apuradas; pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva e; pela **recomendação** ao responsável para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Relatório de Auditoria n. 61/2018 realizada no Fundo Municipal de Assistência Social de Japorã/MS, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que examinou por amostragem o período de janeiro a dezembro de 2017, constando como ordenador de despesas do fundo o Sr. Joaquim Adiala Hara, ex-secretário municipal de assistência social.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ªICE) detectou restrições, passíveis de justificativas por parte dos interessados e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, solicitou a sua intimação.

O responsável foi devidamente intimado das pendências constatadas pelos técnicos desta corte de contas na auditoria realizada, a fim de que apresentasse esclarecimentos e justificativas para sanar os apontamentos do relatório em epígrafe.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou o Parecer PAR-3ªPRC-14880/2019, opinando pela irregularidade dos atos, pela aplicação de multa e pela determinação de providências ao atual gestor.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidades que contrariam normas legais e regulamentares que norteiam a administração e a contabilidade públicas, além de princípios constitucionais basilares.

O responsável pelo órgão, Sr. Joaquim Adiala Hara, ex-secretário municipal, foi devidamente intimado por meio da intimação INT - G.ODJ - 1500/2019, mas não compareceu aos autos.

Dentre as eventuais irregularidades apuradas pela equipe técnica e chanceladas pelo Ministério Público de Contas, destaco a que entendo não persistir:

> *a) SICOM - prestação de contas extemporânea. A análise e o julgamento das contas, com eventual aplicação de multa por intempestividade no envio se dará em processo apartado, assim, deixo de apreciar o atraso na remessa de dados ao SICOM.*

Contudo, as irregularidades a seguir discriminadas, permanecem e atraem a aplicação de multa:

b) Ausência de segregação de funções, em razão da participação da pregoeira na licitação na fase interna do procedimento licitatório. O art. 9°, do Anexo I, do Decreto n. 3.555/2000 dispõe sobre as atribuições do pregoeiro e a confecção do edital não é uma delas;

c) Ausência de Política Municipal de Assistência Social e seus respectivos instrumentos de monitoramento e avaliação, em desacordo com a Lei Federal n. 8.742/93;

d) Ausência de comprovação da aprovação do Plano Municipal de Assistência Social pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS);

e) Imprecisão da redação da Resolução CMAS n. 8/2017 que permite o desvio de finalidade na aplicação dos recursos do fundo, assim como aloca indevidamente materiais de construção, vestuário e higiene como itens do "auxílio alimentação".

f) Fragilidade e incompletude no cadastro dos beneficiados, bem como no controle da distribuição das cestas básicas referente ao exercício de 2017, descumprindo a Resolução TC/MS n. 54/2016, Anexo VI, 8.1, letra B, item 13, vigente à época;

g) Critérios de vulnerabilidade social estabelecidos precariamente pela Resolução do CMAS n. 8/2017, sem balizamento objetivo mínimo do que o Município considera situação de vulnerabilidade, infringindo o art. 22 da Lei Federal n. 8.742/93;

h) Ausência do termo de referência no Pregão Presencial n. 18/2017, prejudicando a definição do objeto licitado (locação de ônibus) e em desacordo com os arts. 3° e 14 da Lei n. 8.666/93;

i) Ausência do termo de referência no Pregão Presencial n. 15/2017 prejudicando a definição do objeto licitado (aquisição de cestas básicas) e em desacordo com os arts. 3° e 14 da Lei n. 8.666/93;

j) Prorrogação do Contrato n. 40/2017 (aquisição de cestas básicas) em desacordo com o art. 57, II, da Lei n. 8.666/93;

O administrador público deve atender aos princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal e, ao deixar de dar cumprimento a normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que impõe ao gestor a obrigação de agir em conformidade com tais leis e regulamentos.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

"Art.37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Hely Lopes Meirelles define:

"A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a

responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".[1]

Portanto, a desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes, reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação da sanção prevista regimentalmente ao responsável que lhe deu causa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. Joaquim Adiala Hara, inscrito no CPF sob o n. 962.000.491-49, ex-secretário municipal e ordenador de despesas, na gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Japorã/MS, no período de janeiro a dezembro de 2017, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Joaquim Adiala Hara, acima qualificado, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao responsável para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos e procedimentos administrativos, com aplicação de multa e recomendação ao responsável.

[1] MIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros,2005.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.LBCM// SETAC.APT/dssm